



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600644-70.2024.6.21.0029 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LUCIANO JOSE DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTO EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CÔMPUTO INDEVIDO. PARTE DO VALOR REFERENTE À CESSÃO DE AUTOMÓVEL DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA SUA CAMPANHA. EXCLUSÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO JOSE DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Sério/RS; condenando-o “ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, correspondendo a R\$ 1.207,42, conforme § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 24.607/2019, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art.23, §3º) e pagamento do recurso de origem não identificada no valor de R\$ 190,04 (...)"'. (ID45849179)

O recorrente sustenta que efetivamente extrapolou o limite de gastos devido ao elevado número de despesas incidentais no curso da campanha e que **dos valores em excesso apontados pela unidade técnica, R\$ 1.000,00, se trata de gastos com o uso do veículo próprio do candidato, devidamente declarados, sendo que em nenhum momento teve a intenção de ocultar despesas da Justiça Eleitoral, e que a medida de desaprovação das contas é medida extrema e grave e foge a situação fática do caso em apreço e em desacordo com previsão do art. 30, §§ 2º e 2º - A da Lei 9.504/97 e art. 76 da Resolução 23.607/2019. Nesse contexto, requer a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal.** (ID 45846184 - *g.n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, percebe-se que o Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral aponta que os recursos próprios do candidato alcançam o valor de R\$ 2.806,00, sem fazer distinção entre receita estimável em dinheiro e receita financeira; ademais, afirma que o limite de gastos de autofinanciamento para o cargo pleiteado (R\$ 1.598,51) foi excedido em R\$ 1.207,42 (ID 45846172). Essa conclusão, como visto, foi seguida na sentença.

No entanto, o prestador esclarece que a soma dos recursos próprios do candidato é composta, em parte, por R\$ 1.000,00 relacionados a receita estimável em dinheiro (cessão de um veículo), a qual – conforme jurisprudência desse e. Tribunal – não deve ser computada para fins de verificação de observância dos limites de autofinanciamento do prestador de contas. Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO. EXCEDIDO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. **BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE AUTOMÓVEL. PRECEDENTE DO TSE.** REVISÃO DE POSICIONAMENTO DESTA CORTE. **EXCLUÍDA A DOAÇÃO ESTIMÁVEL.** AFASTADA A MULTA FIXADA NA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprova as contas de candidata, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, determinando o pagamento da multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, no percentual de 100% da quantia em excesso, a ser recolhida ao Fundo Partidário.
2. Excedido o limite de autofinanciamento de campanha, em discordância ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que estabelece que o candidato poderá usar recursos próprios até 10% (dez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. **Posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral**, a partir do julgamento do REspEI 060026519/PI, de relatoria o Min. Sérgio Banhos, na sessão de 26/5/2022, estabelecendo que **o uso de veículo automotor do próprio candidato em campanha não configura gasto eleitoral e que não há óbice a que a ressalva do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 que exclui os bens estimáveis em dinheiro relativos à utilização de bens móveis ou imóveis do limite de 10% de doação de pessoas físicas a candidatos seja também aplicada por analogia à hipótese de autofinanciamento de campanha**. Decisão tomada de forma unânime, com o relator reajustando seu voto após manifestação de divergência, o que demonstra que os julgadores debateram e ponderaram sobre as circunstâncias que envolvem a cessão de bens do próprio candidato na campanha eleitoral.

4. Prestígio ao precedente do TSE, em homenagem à igualdade de tratamento na resposta judicial e à segurança jurídica. Proposta de revisão de posicionamento para declarar que **os recursos estimáveis que representem cessão de veículo do próprio candidato para uso em sua campanha eleitoral não devem ser computados para fins de verificação de observância dos limites de autofinanciamento do prestador de contas**.

5. Excluída a doação estimável (cessão de veículo da candidata para uso em sua campanha) do cômputo dos valores para fins de apuração do limite de gastos, tem-se que a recorrente aportou, a título de recursos próprios, valores que não superam o limite estipulado para o cargo de vereador no município, devendo ser afastada a multa aplicada.

6. Provimento. Aprovação das contas.

(RE nº 060038739, Relator: Des. DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: 28/10/2022 - g. n.)

Assim, considerando que ficou demonstrada a cessão de veículos do candidato para uso em campanha, estimável em R\$ 1.000,00, deve esse valor ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excluído do cômputo dos valores para fins de apuração do limite de gastos.

Realizada essa operação, o montante de recursos próprios passa a ser R\$ 1.806,00 (R\$ 2.806,00 - R\$ 1.000,00), o que ultrapassa o teto de autofinanciamento no caso, R\$ 1.598,51, em apenas R\$ 207,49.

Com efeito, tem-se que a quantia irregular fica reduzida para **R\$397,50** (R\$ 207,46 + 190,04 ref. RONI), que representa **14,16%** da receita total do candidato (**R\$ 2.806,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI no 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM